



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001529-64.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDERSON APARECIDO ADORNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001529-64.2025.8.26.0071

AGRAVANTE: ANDERSON APARECIDO ADORNO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAURU

VOTO Nº 52663-5

Agravo em Execução Penal. Alegação de hipossuficiência econômica do sentenciado. Inocorrência. Ausência de demonstração inequívoca da hipossuficiência conforme o teor do Tema 931, do STJ. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51, do Código Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 11 que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

Relata que esta comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Aponta que o agravante é hipossuficiente não havendo condição de pagamento da multa.

Menciona o Tema Repetitivo n. 931 do C. STJ.

Pleiteia a reforma da r. decisão para que seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa.

Foi contraminutado o reclamo e a r. decisão foi mantida (fls. 15/21 e 22).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 32/41).

É o relatório.

Trata-se de agravado condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (cf. fls. 29/30).

Conforme certidão de fls. 03 dos autos n. 1019411-61.2021.8.26.0071 a multa, em 18/02/2021 perfazia R\$18.209,03.

Foi determinado o bloqueio de numerário e de veículos bem a existência de saldo em pecúlio para pagamento da dívida e restando infrutífera a quitação, determinou-se a suspensão do processo.

E conforme nova decisão de indeferimento da extinção da punibilidade foi determinado que se aguardasse o prazo de suspensão (decisão impugnada – fls. 11).

Cumprе ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do

Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, a multa deverá ser executada pelo órgão ministerial e, somente no caso de inércia do *parquet*, esta deve ser executada pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Não se desconhece que, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.785.383-SP, no qual foi destacado que - [...] *O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado*, foi fixado o Tema Repetitivo nº 931 pelo E. STJ - *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade* (Revisão da Tese na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021).

Posteriormente, houve outra revisão do referido Tema que aponta a aferição ao juízo da possibilidade do sentenciado de pagar a pena pecuniária, após cumprida a pena privativa de liberdade (Resp 2090454/SP, trânsito em julgado em 28/02/2024):

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a impossibilidade do adimplemento da sanção pecuniária (conquanto patrocinado pela Defensoria Pública), o que não autoriza a extinção da execução da pena de multa.

Portanto, não há que se falar em declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, vez que referida declaração somente pode ser proferida após seu cumprimento.

Assim, deve ser mantida a r. decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator